

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0051.243914/2020-10

Pregão Eletrônico: 175/2021/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **GAMA E BRANDÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.034.856/0001-49, para os Lotes 01 e 02 face a inabilitação da empresa no certame, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1° As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da empresa GAMA & BRANDÃO, recorrente, e contrarrazões da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata complementar nº 01 0023283446.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

2.1. **GAMA E BRANDÃO LTDA -** 0023394664

A recorrente apresenta seu inconformismo face a decisão de recurso 0023214917 que manteve a empresa inabilitada em decorrência do não atendimento ao item 13.7.1 "a.2.1" do Edital que trata da apresentação de "Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade".

Contesta sua inabilitação argumentando que apresentou atestados que somam 900 (novecentas) cirurgias gerais que é compatível em características e quantidades com a contratação pretendida e que em sede de diligência realizada pela Secretaria de Estado da Saúde apresentou os Contratos e Notas Fiscais que visavam complementar os atestados apresentados ao certame para que fosse realizada a reanálise e convencimento de que possui capacidade técnica de executar o serviço pretendido conforme estabelecido no Termo de Referência.

Ao final requer que as razões de recurso, sejam julgadas procedentes, habilitando a empresa GAMA BRANDÃO LTDA por cumprir as regras editalícias.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA 0023507060

I - DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Dispõe a contrarrazoante acerca da contestação da recorrente GAMA & BRANDÃO, face a permanência de sua inabilitação por descumprimento ao item 13.7.1 "a.2.1" do Edital que trata da apresentação de "Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade".

Argumenta a contrarrazoante que a recorrente tentar induzir ao erro a equipe de licitações ao informar que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua atuação ininterrupta em cirurgias de média e alta complexidade, mas que como já demonstrado pela equipe técnica e demais setoriais, inclusive após as diligências realizadas é que os atestados apresentados não apresentam a realização de cirurgias de alta complexidade o que demonstra a correta inabilitação da recorrente alinhado as regras do edital.

II- DA INDEVIDA E ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA COT-CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, no G2 –LOTE 02 PELA AUSENCIA DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

Ainda em sede de contrarrazões a empresa apresenta seu inconformismo em relação a habilitação da empresa COT-CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA no Lote 02 argumentando que a decisão em habilitar a citada empresa acatando parecer opinativo da Procuradoria Geral do Estado, se deu em virtude de caso isolado decidido pelo Tribunal de Contas e que permaneceu a vedação de servidores médicos detentores de cargo de direção de empresa credenciada com a SESAU.

Ao final requer:

- a) seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa GAMA & BRANDÃO
- b) seja a empresa COT-CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA inabilitada para o Lote

4. DOS FATOS

02.

Transcorrido o procedimento licitatório conforme dispõe a ata de julgamento do certame 0021886279, as empresas GAMA & BRANDÃO, COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA e DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresentaram ao final intenção de recorrer, apresentando no prazo legal as peças recursais 0021993341, 0021991237, 0021991221.

Dos recursos interpostos, bem como dos pareceres técnicos e jurídicos emitidos, dispostos nos ids. 0021536871, 0021729034, 0022250009, 0022328384, 0022430460, 0022910466, 0023041300, 0023193482 foi realizada a análise através do Termo 0023074177 e decisão da autoridade superior 0023214917, a qual trazemos abaixo:

DECIDO:

- i. Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **GAMA E BRANDÃO LTDA**, concernente aos Lotes 01 e 02, para reformar decisão no que pertine à motivação da inabilitação, contudo, mantendo a empresa **INABILITADA** em decorrência do não atendimento ao item 13.7.1 "a.2.1" do Edital;
- ii. Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, concernente aos Lotes 01 e 02, para reformar decisão no que pertine à motivação da inabilitação, contudo, mantendo a empresa **INABILITADA** em razão do não atendimento aos itens 13.6 "b" e 13.7.1 "a.2.1" do Edital;
- iii. Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA,** concernente ao Lote 02, para reformar a decisão que inabilitou a recorrente,

tornando-a **HABILITADA** para o lote 02 do presente certame.

Em conseguência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/SIGMA.

Considerando a decisão dos recursos interpostos 0023214917, foi necessário voltar a fase do certame para divulgação do resultado e providências quanto a reforma da habilitação da empresa vencedora do Lote 02 - COT — CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, conforme dispõe a ata complementar nº 01 0023283446.

Da volta de fase somente a empresa GAMA & BRANDÃO motivou intenção de recorrer apresentando no prazo legal a peça recursal 0023394664, da qual versa sobre os mesmos argumentos já trazidos aos autos 0021993341.

A empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA segue como contrarrazoante face as alegações da empresa GAMA & BRANDÃO em sede de novo recurso, bem como postula como recorrente face a habilitação da empresa COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA no Lote 02, sem motivação de intenção de recorrer ao final da sessão disposta na ata complementar nº 01. 0023283446.

As exigências de qualificação técnica foram definidas pela Secretaria de Estado da Saúde no item 10 e seus subitens do Termo de Referência 0019472573 que foi transcrito no Edital 0020551276:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.1. Documentação relativa a qualificação técnica

- a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação, conforme delimitado abaixo (0017347287):
- **a.1)** Entende-se por <u>pertinente e compatível em características</u> o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem Serviços Médicos que tenham plantões e procedimentos de Média e Alta Complexidade, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.
- **a.2)** Entende-se por <u>pertinente e compatível em quantidades e prazos</u>, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de Serviços Médicos que tenham que tenham plantões e procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos lotes os quais irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições <u>alternativas</u> e NÃO CUMULATIVAS):
- a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; OU
- a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal <u>e contínua</u> de no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.
- **a.3)** O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor**.
- **a.4** Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).
- **a.5** Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à Comissão de licitação ou autoridade superior, a promoção de diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações do atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).
- b) Apresentar comprovante de registro junto ao Conselho de Classe competente;
- c) Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES do local de execução dos serviços;

10.1.1 Qualificação Técnica dos Profissionais

- a) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:
- a.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

- a.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- a.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, registro junto ao conselho, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93.
- a.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- a.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de um contrato de prestação de serviços.

Desta forma, alinhado ao item 11.1.2 do Termo de Referência os documentos recebidos para fins de habilitação técnica no certame das empresas GAMA & BRANDÃO 0021534285, INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL — INAO 0021728734 e COT — CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA 0021728805 foram submetidos à Unidade requisitante para análise e emissão de parecer técnico.

11.1.2 Será designada Comissão devidamente nomeada por meio de Portaria, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

Destaca-se as habilitações e inabilitações no certame quanto a qualificação técnica foi norteada pelos pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, a saber: Parecer 90 0021372268, 0021536871, Parecer 101 0021623780 0021729034.

De forma igual, as peças recursais das empresas GAMA & BRANDÃO 0021993341 e COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA 0021991237 alinhado ao art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 foram submetidas à Unidade requisitante para análise e emissão de parecer técnico, visto que os inconformismos apresentados faziam referências a inabilitações ocorridas em face aos pareceres citados anteriormente.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2° No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Cabe destacar que o serviço pretendido tem sido contratado de forma reiterada pela Administração, assim, foi realizada pela Unidade requisitante consulta jurídica junto a Procuradoria Geral do Estado visando corroborar com a análise e evitar entendimentos contrários e novos questionamentos, resultando no Parecer 499 0022250009 do qual extraímos as recomendações e conclusão:

(...)

3 - DAS RECOMENDAÇÕES

Da análise do certame e da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622), demonstra-se que a inabilitação da empresa COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA na forma da conclusão do Parecer nº 101/2021/SESAU-NUAC (0021729034) se encontra em desacordo com o ordenamento e a jurisprudência, ao passo que impõe exigências deveras formalistas e burocráticas, as quais acaso mantidas maculariam o certame sob vicio de restrição de participação e competitividade.

Da mesma forma, a exigência relacionada ao CNES no local da prestação do serviço é igualmente restritiva da competitividade, já que o estabelecimento em que ocorre a prestação de serviço é a própria unidade do Estado.

De rigor, a situação recomendaria a nulidade do certame, com publicação de novo Edital com adequações das incongruências e abertura de novas propostas.

Assim, embora identificadas disposições que, via de regra, implicariam no retorno de fases do certame, por estar configurada a aparente restrição de concorrência e participação na licitação, a Consulente em Despacho SESAU-GECOMP (0022050622) informa que 9 (nove) empresas ofertaram propostas de contratação:

(...)"

Considerando que a Comissão de Licitação SIGMA relata no Despacho SUPEL-SIGMA (0022008249) que 09 (nove) empresas apresentaram propostas ao certame, informação disposta no extrato dos itens do Comprasnet 0021037927 e que em uma breve consulta aos documentos das empresas participantes verificou-se que para fins de cumprimento ao item 10.1 "c" quase todas as empresas

participantes apresentaram CNES do munícipio de Porto Velho, ou de municípios de outros Estados da Federação e ainda outros protocolo de renovação, conforme juntada 0022044581 e descrito abaixo:

- 1. COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA CNPJ: 15.343.998/0001-02 Porto Velho/RO
- 2. GAMA E BRANDAO LTDA CNPJ: 30.034.856/0001-49 Humaitá/AM
- 3. DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA CNPJ:13.560.881/0002-28 **Aparecida de Goiânia/GO**
- 4. INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO CNPJ: 09.434.557/0001-05 Porto Velho/RO Protocolo de renovação. CNES atualizado emitido pela equipe de avaliação no Parecer 101 0021623780 0021660420
- 5. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS CNPJ: 09.611.589/0001-39 Porto Velho/RO
- 6. BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI CNPJ: 28.245.476/0001-01 Cotia/SP
- 7. PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI CNPJ: 11.505.498/0001-60 Parnamirim/RN
- 8. FLORES SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 35.875.205/0001-03 Não apresentou
- 9. L M G P SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 40.990.885/0001-38 Não foi possível identificar visto que a empresa apresentou protocolo de renovação. (...)

Bem assim, ainda que constatadas as irregularidades já abordadas, ante ao número de interessadas não há que se falar em vicio restrição de competitividade da licitação, razão pela qual, considerando a essencialidade do serviço licitado e o fato deste estar sendo prestado atualmente de forma precária sem cobertura contratual, o prosseguimento do certame se mostra a medida mais razoável, devendo haver, contudo, a correção de Termo de Referência e Edital futuros dessas das irregularidades.

Por fim, quanto a empresa COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, recomenda-se a revisão do ato que a inabilitou, caso este tenha se dado tão somente pelo não cumprimento dos itens objeto da consulta formulada em Despacho SESAU-GECOMP (0022050622), tratados nos tópicos 2.2 e 2.3 deste opinativo. Quanto a GAMA & BRANDÃO (0021993341) assiste razão em seu recurso, conforme tópico item 2.1 deste parecer, de modo que, caso seja este o único motivo de sua inabilitação, deve o ato igualmente ser revisto.

Saliento que no que concerne a exigência dos atestados item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, tal análise é estritamente técnica, não cabendo a esta Procuradoria fazer tal juízo, restringindo assim tão somente ao objeto da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622).

O que é pertinente apontar neste momento são orientações já feitas na análise do Edital, no sentido de que deve haver "atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade".

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina** pela possibilidade da Comissão acolher os argumentos trazidos pelas empresas da seguinte forma:

Da COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, recomendando a revisão de sua inabilitação, orientando também que para que nos casos futuros sejam modificadas as exigências do termo de referência e Edital de contratação, com publicação da retificação, nos termos dos tópicos 2.2, 2.3 e 3 do presente parecer;

Da GAMA & BRANDÃO (0021993341), conforme tópico item 2.1 deste parecer, de modo que, <u>caso seja este</u> <u>o único motivo de sua inabilitação, deve o ato igualmente ser revisto.</u>

Recomenda-se, ainda que constatadas as irregularidades já abordadas e ante ao número de interessadas, não havendo que se falar em vicio restrição de competitividade da licitação, considerando a essencialidade do serviço licitado e o fato deste estar sendo prestado atualmente sem cobertura contratual, pelo prosseguimento do certame, por ser esta a medida mais razoável, devendo haver, contudo, a correção do Termo de Referência e Edital para os casos futuros.

É o parecer, que submeto à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO.

Após Parecer da PGE os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle e Avaliação - SESAU-NUAC 0022423071 que se manifestou *acolhendo parcialmente* o Parecer nº 499/2021/PGE-SESAU 0022250009, 0022430460, mantendo a inabilitação das empresas: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA referente a vedação de servidor público e GAMA & BRANDÃO no que se refere ao quantitativo do atestado de capacidade técnica para serviços de média e alta complexidade.

Registra-se que diante das divergências entre o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado e Parecer 125 0022430460 da equipe técnica da Unidade requisitante, o Gestor em exercício se

manifestou através do despacho 0023041300 no sentido de seguir o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado:

Considerando o exarado no Despacho 0022616739, encaminhamos o resultado da diligência realizada pela equipe técnica desta Sesau 0022910466, conforme sugerido ao final do despacho 0022008249 da equipe de licitações.

Em tempo, informamos que em relação as divergências entre o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado e Parecer 125 0022430460 do Núcleo de Controle e Avaliação - SESAU-NUAC, esta Secretaria opina em seguir o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, naquilo em que for conflitante entre os supracitados pareceres, em atenção ao que prevê o art. 3º, II, da LC nº 620/2011.

Destarte, apesar do opinativo exarado por esta Secretaria de Estado de Saúde, a decisão caberá ao Superintendente Estadual de Licitações.

Observa-se que na ocasião foram realizadas as diligências anteriormente sugeridas pela Pregoeira 0022008249, 0022593064, para a equipe técnica, nos atestados apresentados ao certame pela empresa GAMA & BRANDÃO, da qual concluíram através do despacho do Núcleo de Controle e Avaliação - SESAU-NUAC 0022910466 que não contemplam os serviços de **média e alta complexidade**, sendo este um dos motivos que ensejou na inabilitação da citada empresa:

Em reanálise aos atestados de capacidade técnica e documentações apresentado pela licitante em tela (0036.597497/2021-00), a comissão <u>não constatou</u> os serviços médicos em Ortopedia/Traumatologia em <u>alta complexidade</u>, com isso, a empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, <u>continua não atendendo</u>, o preconizado no Chamamento Público – 98/2021 de 25 de outubro de 2021 (0021606536) e Termo de Referência, onde mensura "contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de <u>Média e Alta Complexidade</u>".

5. **DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 24.11 do Edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Do recurso da empresa GAMA & BRANDÃO:

A matéria trazida em sede de recurso após a volta de fase do certame, já foi motivo de análise e decisão, assim, **ratifico** o termo de análise 0023074177 a seguir transcrito:

b) Descumprimento ao item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; OU

A documentação apresentada pelas empresas participantes para fins de qualificação técnica, bem como os recursos interpostos, foi submetida a avaliação técnica da Unidade requisitante com fundamento no Decreto Estadual nº. 26.182, de 24 de junho de 2021, art. 17 §§ 1º e 2º, alinhado ao item 11.1.2 do Termo de Referência

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do Órgão ou da Entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

11.1.2 Será designada Comissão devidamente nomeada por meio de Portaria, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

Neste sentido cabe citar o Parecer 499 da Procuradoria Geral do Estado 0022250009, o qual dispõe que a análise dos atestados é de competência estritamente técnica, sendo, portanto, de competência da Unidade requisitante.

Saliento que no que concerne a exigência dos atestados item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, tal análise é estritamente técnica, não cabendo a esta Procuradoria fazer tal juízo, restringindo assim tão somente ao objeto da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622). (sem grifo no original)

O que é pertinente apontar neste momento são orientações já feitas na análise do Edital, no sentido de que deve haver "atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade".

Dito isto, a Unidade requisitante, através dos Pareceres técnicos 90 - 0021536871, 101 – 0021729034, 125 – 0022430460, bem como das diligências realizadas com amparo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, despacho 0022910466, se manifestou no sentido de que a recorrente permanece em descumprimento ao item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital, apresentando atestado de capacidade que não contemplam **serviços de média e alta complexidade,** objeto da presente contratação, vide item 2 do Termo de Referência e conclusão do citado Parecer:

2. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de **Média e Alta Complexidade**, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses. (sem grifo no original)

Em reanálise aos atestados de capacidade técnica e documentações apresentado pela licitante em tela (0036.597497/2021-00), a comissão <u>não constatou</u> os serviços médicos em Ortopedia/Traumatologia em <u>alta complexidade</u>, com isso, a empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, <u>continua não atendendo</u>, o preconizado no Chamamento Público – 98/2021 de 25 de outubro de 2021 (0021606536) e Termo de Referência, onde mensura "contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de <u>Média e Alta Complexidade</u>".

Registra-se que anterior a abertura do certame foram interpostos questionamentos acerca da qualificação técnica exigida através dos atestados, na ocasião a Unidade requisitante se manifestou através dos despachos 0020843905, 0020978878, reforçando as características das unidades hospitalares e a possibilidade de plantões e procedimentos de média e alta complexidades **em outras áreas médicas**, não restrita a especialidade de ortopedia, visando a ampliar a competição, extraímos alguns trechos:

RESPOSTA: Considerando o informado pela Unidade no Despacho HRC-DG (0012606239):

(...) O Hospital Regional de Cacoal (HRC) é classificado como hospital geral de grande porte, com nível de complexidade assistencial secundário e terciário, com papel na rede de serviço de hospital regional, oferecendo atendimentos: ambulatorial, internação, urgência, regulação, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, serviço psicossocial, nutricional e vigilância em saúde, com fluxo de clientela por atendimento de demanda referenciada. Sendo referência da Macrorregião II do Estado para atendimento de média e alta complexidade.

O Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal HEURO, foi instituído com a finalidade de ser referência para atenção as urgências e emergências de média e alta complexidade. Vale ressaltar, que até o ano de 2015, o Estado tinha como única referência o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP), localizado em Porto Velho. Desde sua implantação o HEURO vem usufruindo de avanços clínicos, visando a promoção da qualidade de vida dos pacientes, um exemplo é que no mês de dezembro de 2018, o HEURO passou a contar também com 10 leitos de UTI, não obstante este ano passará também a contar com serviço de hemodiálise.

Nesse sentido, o Complexo Hospitalar de Cacoal vem sendo referência para atendimento em média e alta complexidade em demanda de ortopedia e traumatologia da Macrorregião II, contando com 7 ortopedistas 40 horas e 2 de 20 horas no HEURO; enquanto o HRC conta com 2 especialistas cirurgiões de ombro; 1 de mão e 1 de coluna, além de uma empresa especializada que realiza ao mês: 60 plantões de 12 hr cirurgia, com 2 ortopedistas; 24 plantões de 6h em ambulatório, com 1 ortopedista; além de 24 plantões de 6hr para visitas intra-hospitalar pré e pós cirurgia, com 1 ortopedista.

(...)

Ademais, a qualificação-técnica visa atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, razão pela qual deve-se permitir para fins de comprovação de atestado técnica a experiência em outras áreas médicas que tenham plantões e procedimentos de média e alta complexidade.

(...)

Assim como dito pela D. Procuradoria em seu Parecer nº 273/2021/PGE-PCC(0017347287):

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de ortopedia. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões a de outros procedimentos de média e alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

A manifestação da Unidade requisitante foi divulgada aos interessados no sistema Comprasnet, através das respostas 0020927467, 0020982767, portanto, as empresas tinham conhecimento da forma de apresentação dos atestados, não as isentando do cumprimento ou equivocada interpretação, conforme dispõe o item 1.1.2 do edital.

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

Pelo exposto, tem-se que **não merecem prosperar as alegações da recorrente** no que se refere aos atestados de capacidade técnica, conforme manifestação técnica da Unidade requisitante.

Das contrarrazões da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA -

INAO:

No que concerne ao inconformismo da empresa face a habilitação da empresa COT – CLÍNICA DE ORTOPEDIA para o Lote 02, *trazida nas contrarrazões*, tem-se que não houve motivação de intenção de recurso por parte da interessada, conforme se observa da ata complementar nº. 01 0023283446, o que por si só não caberia o conhecimento do recurso, no entanto, tendo já sido a matéria, motivo de análise e decisão, **ratifico** o termo de análise 0023074177 a seguir transcrito:

O Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado, dispõe que a regra do impedimento deve ser considerada numa situação de normalidade, não sendo a atual situação devido a Pandemia pela qual estamos atravessando.

O Poder Público tem o dever de adotar medidas para garantir os direitos da população, entre essas medidas tem-se a contratação dos médicos de forma temporária. Assim, considerou que "Não parece correto dar interpretação ampliativa a uma norma restritiva, de modo a vedar a participação indiscriminada até de servidores temporários em licitação durante um período de anormalidade."

Reforçou que o objetivo principal do impedimento pela norma é de proibir que os servidores que têm influência na licitação de algum modo participem da execução do contrato o que não demonstra ser o caso, já que o profissional não faz parte da gestão da Secretaria. Por fim, opina a Procuradoria Geral do Estado pela revisão da inabilitação da recorrente

Pelo exposto, em especial pela análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que *merecem prosperar as alegações da recorrente* no que se refere a apresentação do sócio na qualidade de servidor emergencial (temporário).

6. **DA DECISÃO**

INAO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: **GAMA E BRANDÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.034.856/0001-49 e opino pela permanência da decisão disposta na ata complementar nº 01 0023283446 da seguinte forma:

1. Lote 01 - vencedora a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA -

2. Lote 02 - vencedora a empresa COT – CLÍNICA DE ORTOPEDIA

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, bem como em observância ao despacho 0023041300 do gestor da Unidade requisitante, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

Mat. 300061141 (assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 18/01/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0023394831** e o código CRC **E7F776E9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0051.243914/2020-10

SEI nº 0023394831